

[illegible]

Prefeitura Municipal de Ulianópolis

RODOVIA BR 010 — KM 80 — CEP 68.632-000

Ulianópolis — Pará

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 006/93

INSTITUI NORMAS SOBRE POLÍCIA
ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO
DE ULIANÓPOLIS, ESTADO DO
PARÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ulianópolis, Estado do Pará,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu
sanctiono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatutando as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito de Ulianópolis e, em geral, aos funcionários municipais, de acordo com as suas atribuições, incumbe velar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

CAPÍTULO II **Da Higiene Pública e Proteção Ambiental**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 4º - É dever da Prefeitura Municipal de Ulianópolis zelar pela higiene pública visando a melhoria do ambiente, saúde e o bem estar da população favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da qualidade de vida em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Prefeitura Municipal de Ulianópolis

RODOVIA BR 010 — KM 80 — CEP 68.632-000

Ulianópolis — Pará

Gabinete do Prefeito

Art. 59 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabricam ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras, pocilgas e estabelecimentos congêneres.

Art. 60 - A cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Seção II

Proteção Ambiental

Art. 70 - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - prejudiquem a fauna e a flora;

III - disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;

IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins doméstico, agropecuário, de piscicultura, recreativo, e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1º - Inclui-se no conceito de meio-ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação.

§ 2º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio-ambiente e à saúde da população.

Art. 80 - Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio-ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta lei, a interdição das atividades, observada a legislação federal.

Prefeitura Municipal de Ulianópolis

RODOVIA BR 010 — KM 80 — CEP 68.632-000

Ulianópolis — Pará

Gabinete do Prefeito**Seção III****Da Conservação das Árvores e Áreas Verdes**

Art. 9º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimulará a plantação de árvores, através da promoção de campanhas educativas à população, estimulando a criação do horto municipal.

Art. 10 - É expressamente proibido danificar, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos, sem consentimento da Prefeitura.

Art. 11 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos, dentro do perímetro urbano sem licença da Prefeitura.

Art. 12 - A queimada em povoados, vilas e distritos dentro de suas respectivas áreas urbanas, dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destina à construção ou plantio pelo proprietário, destinada a agricultura.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 13 - Na infração de qualquer item deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 500% da Unidade de Referência do Município nas seguintes condições:

- a) multa de 2 UFM para área até 5 ha;
- b) multa de 4 UFM para área de até 10 ha;
- c) multa de 6 UFM para área acima de 10 ha.

Seção IV**Da Higiene das Vias Públicas**

Art. 14 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura, ou por concessão.

Art. 15 - Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteirios à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Prefeitura Municipal de Ulianópolis

RODOVIA BR 010 — KM 80 — CEP 68.632-000

Ulianópolis — Pará

Gabinete do Prefeito

Art. 16 - É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 17 - É expressamente proibido aos habitantes da cidade o escoamento de esgotos sanitários das residências para a rua e para as galerias de águas pluviais.

Art. 18 - Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão da cidade, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais depois de verificado, pelo setor competente, que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

Parágrafo Único - O presente artigo aplica-se, inclusive à instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal, os quais só serão permitidos quando não afetarem a salubridade da área.

Seção V**Da Higiene das Habitações e Terrenos**

Art. 19 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 20 - Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, vilas e povoados, devem ser mantidos livres de mato, águas estagnadas e lixo.

§ 1º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 2º - Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 50% (cinquenta por cento) a título de administração.

Art. 21 - O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública, em dias e horários estabelecidos pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Os resíduos de fábrica, oficinas e serrarias os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 22 - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 20% a título de administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem, aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis

Prefeitura Municipal de Ulianópolis

RODOVIA BR 010 — KM 80 — CEP 68.632-000

Ulianópolis — Pará

Gabinete do Prefeito

se omitirem de fazê-los.

Art. 23 - A Prefeitura poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

Art. 24 - Nenhum prédio, situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º - Não será permitida nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados providos de rede de abastecimento de água a abertura ou a manutenção de poços e cisternas, sem autorização dos órgãos competentes.

§ 3º - Quando não existir rede pública de coletores de esgotos sanitários, as habitações deverão dispor de fossa séptica.

Seção VI

Da Higiene dos Alimentos

Art. 25 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para efeitos deste Código e de acordo com o regulamento de saúde pública, excetuados os medicamentos, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo, devendo os produtos congelados conter o período da respectiva validade.

Art. 26 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Ulianópolis
RODOVIA BR 010 — KM 80 — CEP 68.632-000
Ulianópolis — Pará
Gabinete do Prefeito

Seção VII
Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 27 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Art. 28 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - as frutas e verduras expostas à venda, serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas com afastamento frontal e lateral de um metro, no mínimo, das portas externas.

II - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar para outro qualquer fim, os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas, que possam causar contaminação destes produtos.

Art. 29 - Os hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos.

Art. 30 - Os açougues, abatedouros de aves e peixarias deverão atender pelo menos às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

I - serem dotados de torneiras e de pias apropriadas;

II - ter balcões com tampo de material impermeável e lavável;

III - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

Art. 31 - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas, carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.

Prefeitura Municipal de Ulianópolis

RODOVIA BR 010 — KM 80 — CEP 68.632-000

Ulianópolis — Pará

Cabinete do Prefeito

Art. 32 - Os responsáveis por açougues, abatedouros de aves e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento arejado e em completo estado de asseio e higiene;

II - não guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos.

Art. 33 - As cocheiras, estábulos, pocilgas, granjas e qualquer criação de animais existentes na cidade, vilas ou povoados do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicadas, obedecer às seguintes exigências:

I - possuir muros divisórios, separando-os dos terrenos limítrofes;

II - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

III - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

IV - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos e insetos.

V - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VI - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

CAPÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

Seção I

Da Ordem e Sossego Públicos

Art. 34 - Os proprietários de estabelecimento em que se vendam bebidas alcólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único - As desordens, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 35 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de

Prefeitura Municipal de Ulianópolis

RODOVIA BR 010 — KM 80 — CEP 68.632-000

Ulianópolis — Pará

Gabinete do Prefeito

silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tambores, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, cornetas, etc. sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruídosos;

VI - música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;

VII - os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VIII - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Art. 36 - É proibido executar qualquer trabalho ou atividades que produza som excessivo, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de escolas, hospitais e residências.

Seção II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 37 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 38 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O alvará de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será expedido após terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do prédio e realizada a vistoria policial.

Art. 39 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

Prefeitura Municipal de Ulianópolis

RODOVIA BR 010 — KM 80 — CEP 68.632-000

Ulianópolis — Pará

Gabinete do Prefeito

III - todas as portas de saída deverão abrir para fora do recinto e serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a instalação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, de acordo com as normas legais de prevenção e combate ao incêndio;

VII - durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

VIII - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 40 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre uma sessão e outra, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Parágrafo Único - É proibido aos expectadores fumar no local dos espetáculos.

Art. 41 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 42 - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

Prefeitura Municipal de Ulianópolis

RODOVIA BR 010 — KM 80 — CEP 68.632-000

Ulianópolis — Pará

Gabinete do Prefeito

§ 2º - Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 43 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Art. 44 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Seção III Do Trânsito Público

Art. 45 - O trânsito de pedestres, de veículos e de animais será disciplinado de modo a manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 46 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livres ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 47 - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com um mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 6 (seis) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Prefeitura Municipal de Ulianópolis

RODOVIA BR 010 — KM 80 — CEP 68.632-000

Ulianópolis — Pará

Gabinete do Prefeito

Art. 48 - A Prefeitura indicará as vias em que será expressamente proibido:

I - conduzir boiadas;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - atirar corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 49 - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 50 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Seção IV

Da Ocupação das Vias Públicas

Art. 51 - Poderão ser armadas arquibancadas e palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção da arquibancada ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 52 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no art. 45 deste Código.

Art. 53 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva

Prefeitura Municipal de Ulianópolis

RODOVIA BR 010 — KM 80 — CEP 68.632-000

Ulianópolis — Pará.

Gabinete do Prefeito

instalação.

Seção V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 54 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§ 1º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§ 2º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§ 3º - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do edital de leilão ou doação à entidades beneficentes.

Art. 55 - A manutenção de estábulos, cocheiras e estabelecimentos congêneres dependem de licença e fiscalização da prefeitura, observadas as exigências sanitárias.

Art. 56 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal, bem como a de qualquer espécie de gado, além de aves, pássaros e animais silvestres.

Seção VI

Da Extinção dos Insetos Nocivos

Art. 57 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município é obrigado a extinguir os insetos nocivos existentes dentro da sua propriedade.

Art. 58 - Verificada, pelos fiscais da prefeitura, a existência de insetos nocivos será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias, para se proceder ao seu extermínio.

Parágrafo Único - Se, no prazo fixado, não forem extintos os insetos nocivos, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração.

Seção VII

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 59 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Prefeitura Municipal de Ulianópolis

RODOVIA BR 010 — KM 80 — CEP 68.632-000

Ulianópolis — Pará

Gabinete do Prefeito

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos. ..

Art. 60 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como, feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 61 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 62 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos, deverão ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

Art. 63 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Seção VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 64 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 65 - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Ulianópolis

RODOVIA BR 010 — KM 80 — CEP 68.632-000

Ulianópolis — Pará

Gabinete do Prefeito

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os etéres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135 graus centígrados.

Art. 66 - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 67 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 68 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

Art. 69 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 70 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura.

Prefeitura Municipal de Ulianópolis

RODOVIA BR 010 — KM 80 — CEP 68.632-000

Ulianópolis — Pará

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Art. 71 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Seção IX Dos Muros e Cercas

Art. 72 - Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de meios-fios são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 73 - A critério da Prefeitura, os terrenos da área urbana central serão fechados com muros, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 74 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, bodes, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 75 - Será aplicada multa a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Seção X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras,
Barreiros e Depósitos de Areia, Saibro e de Minério

Art. 76 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, barreiros e depósitos de areia, saibro e de minérios depende de licença da Prefeitura, que a concederá, conforme anuência dos órgãos competentes do Estado e da União, observados os preceitos deste Código.

Art. 77 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Ulianópolis

RODOVIA BR 010 — KM 80 — CEP 68.632-000

Ulianópolis — Pará

Cabinete do Prefeito

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados na alínea "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 78 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a área licenciada no total ou parte dela, embora explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade ou ao meio ambiente.

Art. 79 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 80 - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio do requerimento e instruídos com os documentos da licença anteriormente concedida.

Art. 81 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

Prefeitura Municipal de Ulianópolis

RODOVIA BR 010 — KM 80 — CEP 68.632-000

Ulianópolis — Pará

Gabinete do Prefeito

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toques repetidos de sineta, sirene ou megafone, com intervalos de dois minutos, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 82 - A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município, deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 83 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 84 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilite a formação de locais propícios à estagnação de águas;

IV - quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito do rio.

CAPÍTULO IV

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais,
Comerciais e de Serviços

Seção I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 85 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Ulianópolis

RODOVIA BR 010 — KM 80 — CEP 68.632-000

Ulianópolis — Pará

Gabinete do Prefeito

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

§ 3º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 86 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destine.

§ 1º - A licença para o funcionamento de açougues, bares, padarias, leiterias, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

§ 2º - O alvará de licença será concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 87 - As autoridades municipais assegurarão por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 88 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou da segurança e sossego públicos;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Prefeitura Municipal de Ulianópolis

RODOVIA BR 010 — KM 80 — CEP 68.632-000

Ulianópolis — Pará

Gabinete do Prefeito

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Seção II

Do Comércio Ambulante

Art. 89 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 90 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 91 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo Único - Na infração de qualquer destes artigos será imposta uma multa de 2 a 6 UFM.

Seção III

Do Horário de Funcionamento

Art. 92 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - para a indústria de modo geral:

Prefeitura Municipal de Ulianópolis

RODOVIA BR 010 — KM 80 — CEP 68.632-000

Ulianópolis — Pará

Gabinete do Prefeito

a) abertura e fechamento entre 06:00 e 18:00 horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

II - para o comércio e serviços de modo geral:

a) abertura às 07:00 horas e fechamento às 19:00 horas nos dias úteis;

b) nos dias previstos na letra "b", item I, os estabelecimentos comerciais e de serviço, poderão permanecer abertos mediante solicitação das classes interessadas e conforme conveniência pública.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Seção IV

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 93 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

Seção V

Das Feiras Livres

Art. 94 - As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios essenciais à população, especialmente os de origem hortifrutigranjeira.

Art. 95 - A atividade de feirante somente será exercida pelos interessados que obtiverem a devida licença, após estar matriculado na Prefeitura.

§ 1º - O requerimento de matrícula será instruído com os seguintes documentos:

Prefeitura Municipal de Ulianópolis

RODOVIA BR 010 — KM 80 — CEP 68.632-000

Ulianópolis — Pará

Gabinete do Prefeito

- a) Carteira de Identidade;
- b) Carteira de Saúde.

§ 2º - A matrícula para o exercício da atividade será concedida a título precário podendo ser suspensa ou cassada nos termos da presente lei.

§ 3º - Na concessão de licença, a Prefeitura dará preferência aos produtores rurais locais, desde que devidamente registrados nos órgãos competentes.

Art. 96 - As feiras livres serão localizadas em áreas ou logradouros públicos, previamente estabelecidos pela Prefeitura, que disciplinará seu funcionamento, de modo a não prejudicar o trânsito e acesso fácil para aquisição de mercadorias.

Art. 97 - As mercadorias serão expostas à venda em barracas padronizadas desmontáveis ou tabuleiros, em perfeitas condições de higiene e apresentação.

Art. 98 - À hora fixada para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo à desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences e a remoção rápida das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre e pronto para o início imediato da limpeza.

Art. 99 - É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas nas feiras livres.

Art. 100 - Os feirantes, por si ou por seus prepostos são obrigados a:

a) acatar as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e guardar decoro para com o público;

b) manter em perfeito estado de higiene as suas barracas, tabuleiros ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda dos seus artigos;

c) não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-lo além da hora do encerramento;

d) não ocupar área maior que a que lhes for concedida na distribuição de locais;

e) não deslocar as suas barracas ou tabuleiros para pontos diferentes daqueles que lhes forem determinados;

f) colocar tabuletas com os preços das mercadorias;

Prefeitura Municipal de Ulianópolis

RODOVIA BR 010 — KM 80 — CEP 68.632-000

Ulianópolis — Pará

Gabinete do Prefeito

Seção VI Dos Mercados

Art. 101 - Mercado é o estabelecimento público, sob administração e fiscalização do governo municipal destinado à venda de carnes, peixes ou mariscos, gêneros alimentícios em geral e produtos de pequena indústria animal, agrícola, extrativa ou artesanal.

Art. 102 - Nos mercados o comércio far-se-á em cômodos locados ou em espaços abertos, nos termos da regulamentação específica.

Art. 103 - É livre a entrada e saída de pessoas no recinto dos mercados, no horário normal de funcionamento, ficando, entretanto, sujeitas à ordem e disciplina da administração interna.

Art. 104 - Nenhum produto poderá ser colocado à venda sem estar exposto em estrados, mesas, tabuleiros, balcões ou mostruários adequados.

Art. 105 - Nos mercados será proibido o fabrico de produtos alimentícios e a existência de abatedouros de animais.

Art. 106 - À administração dos mercados competirá a disciplina interna dos mesmos, a proteção dos consumidores e o zelo pela garantia e salubridade dos víveres e mantimentos expostos à venda.

Seção VII Dos matadouros

Art. 107 - Os matadouros deverão estar localizados à jusante da cidade, fora do perímetro urbano e convenientemente afastados dos cursos d'água.

Art. 108 - Nenhum animal destinado ao consumo público poderá ser abatido fora dos matadouros licenciados.

Art. 109 - É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que, este não poderá ser efetuado.

Art. 110 - Qualquer que seja o processo de matança adotado, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das rezes abatidas.

Art. 111 - O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente.

Parágrafo Único - Verificada a condenação do animal,

Prefeitura Municipal de Ulianópolis

RODOVIA BR 010 — KM 80 — CEP 68.632-000

Ulianópolis — Pará

Cabinete do Prefeito

cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Art. 112 - As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde, até o momento de seu transporte para os açougues.

Art. 113 - Depois da matança do gado e da inspeção necessária, serão as vísceras, consideradas boas para fins alimentares, lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transporte aos açougues.

Art. 114 - Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art. 115 - É proibida, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais abatidos.

Art. 116 - Se qualquer doença epizootica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos para locais apropriados.

Art. 117 - O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues, será feito em veículo apropriado, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se na sua construção interna todas as prescrições de higiene, de acordo com modelo aprovado pela Prefeitura.

Art. 118 - É proibida a utilização de quaisquer produtos químicos destinados à melhorar o aspecto das carnes.

CAPÍTULO V Dos Cemitérios

Seção I Disposições Gerais

Art. 119 - Os cemitérios terão caráter secular e serão fiscalizados pela Prefeitura Municipal de Ulianópolis, que os administrará diretamente ou através de companhia sua ou particular, mediante concessão.

§ 1º - É facultado às pessoas jurídicas de direito privado, que se organizarem para esse fim, explorar cemitérios particulares, mediante concessão da Prefeitura e pagamento dos tributos e emolumentos devidos, observadas as disposições constantes deste capítulo, além de outros requisitos regulamentares que forem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º - É assegurado às associações religiosas que já os possuam, administrar seus cemitérios particulares.

Art. 120 - No recinto dos cemitérios, além das áreas de ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capela e salão mortuário.

Art. 121 - Os cemitérios poderão ser extintos e sua área transformada em praça ou parque, quando tenha chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando hajam se tornado muito centrais.

Parágrafo Único - Quando do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder transladação de restos mortais, os interessados terão direito de obter neste, espaço igual em superfície, ao do antigo cemitério.

Art. 122 - É permitido a todas as religiões praticar nos cemitérios os seus ritos.

Seção II

Das Inumações

Art. 123 - Nenhum enterro será permitido nos cemitérios sem a apresentação de atestado de óbito devidamente firmado por autoridade médica.

Art. 124 - As inumações serão feitas em sepulturas separadas, temporárias e perpétuas.

Art. 125 - Nas sepulturas gratuitas os enterramentos serão feitos pelo prazo de 5 (cinco) anos para adultos, e de três (3) anos para menores, não se admitindo com relação a eles prorrogação de prazo.

Art. 126 - As concessões de perpétuidade serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos e crianças, em mausoléus simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

a) possibilidade de uso de mausoléus para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins; outras pessoas só poderão ser sepultadas mediante autorização do concessionário por escrito e pagamento das taxas devidas;

b) obrigação de construir dentro de três meses (3) os baldrameos convenientemente revestidos e efetuar a cobertura da sepultura em alvenaria no prazo máximo de 1 (um) ano.

Art. 127 - Havendo sucessão "causa mortis" através de partilha devidamente homologada pelo juiz, o herdeiro deverá registrar o seu direito na administração do cemitério.

Prefeitura Municipal de Ulianópolis

RODOVIA BR 010 — KM 80 — CEP 68.632-000

Ulianópolis — Pará

Gabinete do Prefeito

Art. 128 - É de 5 (cinco) anos para adulto e de 3 (três) anos para menores, o prazo máximo a vigorar entre duas inumações em um mesmo local.

Seção III Das Construções

Art. 129 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido alvará de licença mediante requerimento do interessado, dirigido ao órgão competente o qual acompanhará o respectivo projeto em duas vias.

Parágrafo Único - Após aprovação, uma das vias do projeto de construção será devolvida ao interessado devidamente visada pela autoridade competente.

Art. 130 - A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, porém, reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 131 - Será permitida a construção de baldrame até a altura de 0,40 cm, para suporte de lápide.

Art. 132 - O serviço de conservação e limpeza de jazigos só poderá ser executado por pessoas registradas na administração do cemitério.

Art. 133 - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 134 - É proibido dentro do cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus.

Art. 135 - Restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis.

Art. 136 - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art. 137 - O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

Seção IV Da Administração dos Cemitérios

Art. 138 - À administração dos cemitérios competirá os poderes de polícia, fiscalização dos assentamentos e registros e

Prefeitura Municipal de Ulianópolis

RODOVIA BR 010 — KM 80 — CEP 68.632-000

Ulianópolis — Pará

Gabinete do Prefeito

controle da organização interna das necrópoles.

Art. 139 - O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, nacionalidade, "causa mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 140 - Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidos no horário previamente fixado pela administração.

Art. 141 - Excetuados os casos de investigação policial devidamente autorizados por mandado judicial e de transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta mesmo a pedido dos interessados, antes de decorridos os prazos para inumações, previstas neste Código.

Art. 142 - Para qualquer inumação em sepulturas perpétuas deverá ser apresentado à administração o respectivo título de concessão.

Art. 143 - Decorridos os prazos para inumações, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e os outros emblemas colocados sobre as mesmas.

§ 1º - Para esse fim, a administração fará publicar editais de aviso aos interessados de que, no prazo de 30 (trinta) dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral.

§ 2º - As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los, findo o qual passarão a pertencer à Prefeitura.

CAPÍTULO VI

Das Infrações e Penalidades

Seção I

Disposições Gerais

Art. 144 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso do seu poder de polícia.

Art. 145 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixaram de autuar o infrator.

Prefeitura Municipal de Ulianópolis

RODOVIA BR 010 — KM 80 — CEP 68.632-000

Ulianópolis — Pará

Gabinete do Prefeito

Seção II Das Penalidades

Art. 146. — Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I — advertência ou notificação preliminar;

II — multa;

III — apreensão de produtos;

IV — inutilização de produtos;

V — proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito.

VI — cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

Art. 147. — A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 148. — As multas terão o valor variando de 2 UFM a 6 UFM vezes a Unidade Fiscal vigente no Município.

Art. 149. — A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator recusar-se a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único — A multa não paga, no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

Art. 150. — As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único — Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I — a maior ou menor gravidade da infração;

II — as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III — os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 151. — Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único — Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Prefeitura Municipal de Ulianópolis

RODOVIA BR 010 — KM 80 — CEP 68.632-000

Ulianópolis — Pará

Gabinete do Prefeito

Art. 152 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 153 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido, será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirando esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

§ 4º - No caso de apreensão de animais, o prazo para reclamação ou retirada será de 48 horas. Após esse prazo os mesmos poderão ser leiloados ou doados às instituições beneficentes. A importância apurada será revertida em benefícios dessas instituições.

Art. 154 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 155 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa, sob cuja guarda estiver o louco

Prefeitura Municipal de Ulianópolis

RODOVIA BR 010 — KM 80 — CEP 68.632-000

Ulianópolis — Pará

Gabinete do Prefeito

III - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

Seção III

Da Notificação Preliminar

Art. 156 - Verificando-se infração à lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo Auto de Infração.

Art. 157 - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado.

Parágrafo único - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda, recusar-se a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Seção IV

Dos Autos de Infração

Art. 158 - Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§ 1º - Dará motivo à lavratura do Auto de Infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou funcionário a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

§ 3º - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado Auto de Infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 159 - Os Autos de Infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a Lei e aprovados pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Observar-se-ão, na lavratura do Auto de Infração, os mesmos procedimentos do Art. 156, previstos para a notificação.

Seção V **Da Representação**

Art. 160 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1º - A representação far-se-á por escrito, deverá ser assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

Seção VI **Do Processo de Execução**

Art. 161 - O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

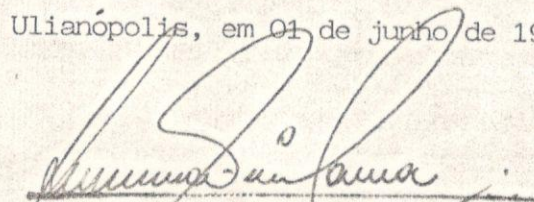
Parágrafo Único - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art. 162 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 24 horas.

CAPÍTULO VII **Disposições Finais**

Art. 163 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ulianópolis, em 01 de junho de 1993.


Rumão Freire Gama